

Posição da Direcção da a.p.t.p.s., aprovada em 23 de Junho de 2009, e enviada a:

Primeiro-ministro, Engenheiro José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa
Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, Dr. José António Fonseca Vieira da Silva
Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Eng. Mário Lino Soares Correia

Presidente da Autoridade para as Condições de Trabalho, Doutor Paulo Morgado de Carvalho
Presidente do Instituto da Construção e Imobiliário, Eng. Ponce Leão

Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

Presidentes do Grupos Parlamentares:

- do Partido Socialista Português
- do Partido Social-democrata
- do Partido Comunista Português
- do Bloco de Esquerda
- do Partido Popular
- do Partido Ecologista "Os Verdes"

Presidente do Secretariado do Concelho Nacional da CGTP-IN, Dr. Manuel Carvalho da Silva

Secretário-Geral da União Geral dos Trabalhadores, Eng. João Proença

e publicada em www.aptps.com

Posição da Direcção da **a.p.t.p.s.** sobre o projecto de decreto-lei que visa regular o exercício da actividade de coordenação em matéria de segurança, publicado em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 5 de Junho de 2009, para apreciação pública, conforme despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

1. CONCEITOS ORIENTADORES

Interessa, antes de mais, estabelecer os conceitos que permitem enquadrar o texto legal que agora se propõe e aqui discutimos.

O Decreto-Lei n.º 273/2003 define os vários intervenientes no processo construtivo, artigo 3.º, e estabelece as suas obrigações e responsabilidades, artigos 17.º a 20.º

Em especial, define as obrigações e responsabilidades dos coordenadores de segurança em projecto e em obra, artigo 19.º, números 1 e 2. Cremos que, para não estabelecer contradições com o texto do Decreto-Lei n.º 273/2003, os coordenadores de segurança deverão ser, cumulativa e sequencialmente¹:

- profissionais qualificados na área da Segurança e Higiene no Trabalho e creditados por um processo de comprovação de qualificações por uma entidade que tenha competência para o efeito,
 - ➔ isto é, possuidor das habilitações académicas necessárias e suficientes para frequentar os cursos de formação de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho e,
 - ➔ possuidor de Certificado de Aptidão Profissional, válido, de Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho;
- detentores de formação profissional específica, relevante para a actividade (que é a da Segurança e Higiene no Trabalho, na área da construção civil e obras públicas),
 - ➔ isto é, possuidor de formação técnica, complementar à formação do CAP, sobre os processos, tecnologias, materiais e equipamentos usados na construção – que para que seja relevante, não é na óptica do dimensionamento ou da produção, mas na óptica dos riscos e dos meios de controlo de riscos;
- detentores de experiência profissional relevante e suficiente,
 - ➔ isto é, possuidor de experiência que se obtêm, na prática **efectiva** da actividade da Segurança e Higiene no Trabalho, na área da construção civil e obras públicas.

2. RESULTADO PRÁTICO NEGATIVO

Ao criar um quadro completamente novo, que não tem qualquer consideração pela situação existente, o regulamento agora proposto vai conduzir, sistemática e inexoravelmente, ao aumento da sinistralidade no sector da construção, ao aumento da precariedade da actividade de coordenação de segurança e ao aumento do desemprego.

¹ Em texto autónomo (projecto+proposta coordseg.doc) anexo, é efectuada a apresentação das nossas propostas, concretizando-as e colocando-as em oposição ao projecto publicado na separata ao Boletim do Trabalho e Emprego.

2.1. GARANTIA DE AUMENTO DA SINISTRALIDADE

Apostando em requisitos base que não traduzem os requisitos da função de coordenação de segurança, deixaremos de contar com quem tem o saber necessário, e teremos aumento da sinistralidade.

- Quem dispõe dos títulos para o exercício da actividade de director de obra ou de director de fiscalização de obra não dispõe de qualquer experiência profissional relevante para o que agora e aqui se discute – a coordenação de segurança e saúde em projecto e, em obra.
- Nunca os directores de obra ou os fiscais iniciaram qualquer actividade relevante para a implementação de condições de segurança da obra. Foram o motor, mas pela acção e insistência da intervenção dos Técnicos de Segurança das empresas construtoras e de fiscalização.

Não havendo quem disponha, simultaneamente, dos referidos títulos, acrescido das qualificações em SHST necessárias, não teremos coordenadores para exercer no âmbito do novo quadro legal.

- Supondo que poderá ser atractivo, para quem está nas carreiras de direcção de obra ou de fiscalização, obter as qualificações de SHST necessárias para obter o CAP, teremos um período de transição enorme, em que estes técnicos obtêm a qualificação e a experiência necessária.
- A entrada em vigor, prevista na proposta, é de 6 meses após a data de publicação. Ao fim desses 6 meses, inicia-se um regime transitório que demorará mais 2 anos, necessários à frequência, com aproveitamento, da formação inicial. Durante este tempo não interessa que quem exerce não tenha as qualificações necessárias.
- Enquanto não forem publicadas as portarias, não teremos cursos, não teremos homologação de cursos e não teremos qualquer possibilidade de dar aos candidatos a formação de que irão necessitar e estaremos em falta de coordenadores de segurança qualificados.

A menos que, por uma forma totalmente infundada e insuspeita, se saibam os conteúdos e os objectivos do curso e, portanto, quando sair a portaria regulamentadora já existirão os cursos que obterão equivalência automática.

- E o regime transitório não se inicia se não forem publicadas as portarias.

Temos que, por vários processos, se chegam a circunstâncias que implicam um prazo para a entrada em vigor da lei muito superior a 1 ano, com a inexistência de quadros técnicos com a qualificação necessária para o exercício da actividade de coordenação.

Por vários processos se conclui que teremos a falta do elemento chave na implementação das regras de SHST na construção e obras públicas – a falta de coordenadores de segurança – e, como consequência, a curto e a médio prazo, é previsível o aumento da sinistralidade neste sector.

2.2. GARANTIA DE AUMENTO DA PRECARIIDADE E DO DESEMPREGO

Note-se, antes de mais, que ninguém sabe, oficialmente ou oficiosamente, quantos coordenadores de segurança, efectivamente em exercício, existirão, nem em projecto nem em obra, nem com que qualificações.

Estima-se que não existem, no mercado, os quadros técnicos suficientes e com a qualificação requerida, pelo que irá observar-se o recurso a subcontratação de quem tem efectivamente o conhecimento e a experiência, mas por não deter os títulos profissionais, que são condicionantes à continuidade no exercício da actividade de coordenação, não poderão exercer legalmente e por si próprios.

Recordemos que a função é de **nomeação nominal**.

O que sabemos é que há um grande número de coordenadores de segurança, em exercício efectivo e com reconhecimento no mercado, que não são detentores de títulos profissionais que permitam aceder aos cursos de formação inicial e à autorização do exercício da actividade. E, ao contrário dos futuros candidatos, detêm o conhecimento e a experiência que é necessária para que as obras não parem por falta de segurança.

Serão candidatos a “adjuntos de adjunto”, com recibo verde, ou ao trabalho precário e ao desemprego – haverá novas e mais oportunidades?

3. SIMPLICIDADE

A Direcção da **a.p.t.p.s.**, em Dezembro de 2008, apresentou publicamente uma proposta alternativa ao que hoje se discute. Recordamos apenas um conceito básico, então defendido, que muito nos diz:

- Para regulamentar o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, não é necessário um novo decreto-lei (este que agora se propõe)
 - que já prevê uma portaria regulamentadora (artigo 19.º) e,
 - que ainda prevê uma segunda portaria com os valores das taxas aplicáveis (artigo 24.º, n.º 2);
 - que já é regulamentado pela Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, cuja revogação se prevê para breve em outro regulamento sobre a mesma temática (novo Regulamento de Segurança do trabalho na Construção Civil).

Com a revisão (e renumeração, se necessário) do Decreto-Lei n.º 273/2003, com a integração e a rearrumação dos assuntos agora propostos, apenas seria necessário a portaria com as taxas, pelo que não seria necessário aumentar a complexidade que se prevê.

4. CONCLUSÃO

O texto de alternativa a esta proposta de Decreto-Lei, é anexado a este texto.

As alternativas são dadas garantindo um quadro de transição adequado, valorizando as qualificações necessárias e os profissionais que honesta e diligentemente têm pugnado pela SHST na construção.

Reclama-se o bom senso de evitar o desemprego a quem tanto tem dado pela Segurança no Trabalho e investido na formação pessoal e técnica.

Recordamos o enquadramento da coordenação de segurança, ao longo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 273/2003:

- ao coordenador de segurança cabe “o planeamento da segurança no trabalho e a verificação do seu cumprimento”.
- ideia reforçada mais à frente: “o coordenador de segurança em obra tem especiais responsabilidades na coordenação e no acompanhamento do conjunto das actividades de segurança, higiene e saúde desenvolvidas no estaleiro”.
- E, ainda por “o desempenho da coordenação de segurança contribui tanto mais para a prevenção dos riscos profissionais quanto os coordenadores forem qualificados para essa função. A regulamentação da coordenação de segurança vai ser, por isso, sequencialmente completada por um quadro legal promotor da qualificação dos coordenadores que tenha em consideração as exigências da função e a respectiva acreditação para a qual serão determinantes a formação profissional específica, a experiência profissional e as habilitações académicas.”

Sem quaisquer dúvidas, neste preâmbulo, estabelece-se que o perfil do coordenador de segurança é, nada mais do que um **Profissional da Segurança e Higiene no Trabalho**.

Por isso, contestamos veementemente o conteúdo da proposta de Decreto-Lei agora apresentada à discussão pública

Lisboa, 23 de Junho de 2009